

## VOTO

A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) instaurou tomada de contas especial contra o ex-prefeito de Rosário/MA (gestão 1997 – 2000) Luciano Castro Oliveira em razão da execução parcial do objeto do convênio 891/1998, destinado à execução de sistema de abastecimento de água no referido município.

2. No âmbito deste Tribunal, foram solidariamente citados o aludido responsável e a empresa contratada para execução das obras, J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda.; ambos não apresentaram defesa.

3. Os pareceres uniformes da Secex/MG foram pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa.

4. O MPTCU divergiu em parte da proposta da unidade técnica e sugeriu (i) a exclusão da responsabilidade da empresa, (ii) a redução do valor do débito a ser imputado ao ex-prefeito e (iii) a não aplicação da multa, em razão de estar prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal.

5. Adoto o posicionamento do MPTCU como razões de decidir este processo.

6. O objeto do convênio foi a construção do sistema de abastecimento de água nos povoados de Juçara, Nambuaçu de Baixo, Miranda e São Miguel, todos no município de Rosário/MA.

7. O ajuste vigeu de 26/10/1998 a 28/9/1999, incluído o prazo para apresentação da prestação de contas.

8. O valor total previsto foi de R\$ 132.000,00, sendo R\$ 120.000,00 à conta da Funasa e R\$ 12.000,00 de contrapartida do município.

9. Relatório de Visita Técnica da Funasa mensurou o percentual de execução física em 38,31%. Considerando a não execução física do convênio e a planilha orçamentária, recomendou a devolução dos recursos, uma vez que a conveniente não solucionou as pendências apontadas pela Funasa.

10. O primeiro ponto que conduz meu entendimento à consonância com a proposta do MPTCU diz respeito ao chamamento da empresa J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda. para se defender neste processo.

11. Do ofício de citação dirigido à aludida empresa, constou como irregularidade “a inexecução do objeto do convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados [os recursos] pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário (MA), tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado”.

12. Não se poderia chamar a empresa para se defender dessa irregularidade, que deveria ser imputada exclusivamente ao ex-prefeito, responsável pela assinatura do termo de convênio com a Funasa, a quem competia bem executar o objeto do ajuste.

13. O vínculo da empresa deu-se em razão de contrato celebrado com o município de Rosário/MA para prestação dos serviços.

14. Além disso, como destacou o *Parquet* especializado, não existem nos autos informações sobre o contrato ou qualquer outro documento que demonstre ter a empresa recebido por serviços não prestados.

15. Em segundo lugar, o confronto realizado pelo MPTCU entre os relatórios técnicos de construção dos poços artesianos e o relatório de execução físico-financeira, este último utilizado para fins de definição do percentual não executado das obras e, conseqüentemente, para fixação do montante do débito, deixou transparecer que os itens referentes à execução das obras de perfuração dos

poços artesianos de cada uma das obras nos povoados de Miranda e Juçara, no valor de R\$ 12.600,00 cada, perfazendo o total de R\$ 25.200,00, não foram considerados pela Funasa.

16. Dessa forma, o valor de R\$ 25.200,00 não deve ser considerado como débito e deve ser abatido da primeira parcela repassada pela Funasa ao município, no valor de R\$ 34.027,54, por ser mais benéfico ao responsável. Isso faz com que o valor do débito, com data de ocorrência de 24/12/1998, seja de R\$ 8.827,54.

17. Por último, os fatos tidos como irregulares ocorreram em 1999, e somente em 2015 os responsáveis foram citados. Considerando o teor do acórdão 1.441/2016-Plenário, que pacificou a matéria no âmbito desta Casa, está prescrita a pretensão punitiva do TCU.

18. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável e ante a ausência de demonstração do correto emprego dos recursos públicos federais repassados por força de convênio, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas e condenação ao pagamento do débito.

Ante o exposto, ao endossar a manifestação do Ministério Público, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora